



2024/1652

10.6.2024

REGULAMENTO (UE) 2024/1652 DO CONSELHO

de 30 de maio de 2024

que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 31.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) As importações na União de cereais, oleaginosas e produtos derivados, bem como de pellets de polpa de beterraba e de ervilhas secas, aumentaram significativamente desde a invasão em grande escala da Ucrânia pela Federação da Rússia, em 24 de fevereiro de 2022.
- (2) Enquanto a Federação da Rússia continua a ser um fornecedor relativamente pequeno de cereais, oleaginosas e produtos derivados, bem como de pellets de polpa de beterraba e de ervilhas secas para o mercado da União, é um dos principais produtores e exportadores mundiais desses produtos. Tendo em conta os atuais volumes das suas exportações para todo o mundo, a Federação da Rússia pode reorientar com facilidade e rapidamente volumes significativos de fornecimentos desses produtos para a União, provocando um súbito afluxo de produtos provenientes dos seus consideráveis stocks, perturbando assim os mercados da União. Além disso, há indícios de que a Federação da Rússia está atualmente a apropriar-se ilegalmente de volumes elevados de cereais e oleaginosas produzidas nos territórios da Ucrânia, que ocupou ilegalmente, e está a canalizar esses volumes para os seus mercados de exportação como produtos alegadamente russos.
- (3) Os direitos aduaneiros *erga omnes* comuns da União são os direitos aduaneiros da nação mais favorecida (NMF) atualmente aplicados sobre as importações de cereais, oleaginosas e produtos derivados, bem como de pellets de polpa de beterraba e de ervilhas secas e diferem consideravelmente. Consoante o produto em causa, os direitos aplicados são nulos ou muito baixos, ou já são elevados e não há trocas comerciais.
- (4) É necessário adotar medidas pautais adequadas para impedir que os cereais, oleaginosas e produtos derivados, bem como os pellets de polpa de beterraba e as ervilhas secas da Federação da Rússia continuem a entrar no mercado da União em condições tão favoráveis quanto as aplicáveis aos mesmos produtos de outras origens não preferenciais. Espera-se que essas medidas pautais adequadas ajudem a impedir que a Federação da Rússia canalize quantidades significativas dos produtos em causa para a União para a enfraquecer política e economicamente, perturbando assim o mercado da União, criando tensões e fricções societárias na União e ameaçando o bom funcionamento da união aduaneira. Essas ameaças têm sido avaliadas nos termos do artigo 32.º, alínea d), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, pelo que deverão ser tomadas medidas para evitar perturbações graves nas economias dos Estados-Membros ao abrigo do seu artigo 31.º.
- (5) Medidas pautais adequadas deverão ser tomadas simultaneamente em relação à República da Bielorrússia, a fim de evitar que as importações para a União provenientes da Federação da Rússia sejam desviadas através da República da Bielorrússia, tendo em conta os seus estreitos laços políticos e económicos com a Rússia, caso os direitos aduaneiros da União sobre as importações de mercadorias em causa provenientes da República da Bielorrússia se mantivessem inalterados.
- (6) Por conseguinte, as importações de cereais, oleaginosas e produtos derivados, bem como de pellets de polpa de beterraba e de ervilhas secas originários ou exportados, direta ou indiretamente, da Federação da Rússia ou da República da Bielorrússia deverão ser sujeitas a direitos aduaneiros mais elevados do que as importações provenientes de outros países terceiros, sempre que os direitos aduaneiros atualmente aplicáveis sejam nulos ou não sejam suficientemente elevados. Caso esses produtos não sejam originários ou não sejam exportados, direta ou indiretamente, da Federação da Rússia ou da República da Bielorrússia, não deverão ser sujeitos a esses direitos aduaneiros mais elevados, mesmo quando transitam através da Federação da Rússia ou da República da Bielorrússia.

- (7) Além disso, a Federação da Rússia e a República da Bielorrússia não deverão beneficiar dos contingentes pautais da União ao abrigo do tratamento da nação mais favorecida. Por conseguinte, as taxas reduzidas estabelecidas nos contingentes pautais da União para os produtos constantes do anexo do presente regulamento não deverão aplicar-se às importações para a União de produtos originários ou exportados, direta ou indiretamente, da Federação da Rússia ou da República da Bielorrússia.
- (8) O aumento previsto dos direitos aduaneiros não deverá afetar negativamente a segurança alimentar mundial, uma vez que não afeta o trânsito dos produtos em causa através do território da União para os países terceiros de destino final. Pelo contrário, o aumento dos direitos de importação da União poderia resultar na exportação desses produtos para os países terceiros e aumentar a disponibilidade dos abastecimentos.
- (9) O aumento previsto dos direitos aduaneiros é coerente com a ação externa da União noutros domínios, tal como exigido pelo artigo 21.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia (TUE). O estado das relações entre a União e a Federação da Rússia evoluiu muito negativamente nos últimos anos, deteriorando-se especialmente nos últimos dois anos, devido ao flagrante desrespeito do direito internacional por parte da Federação da Rússia e, em especial, da sua invasão em larga escala não provocada e injustificada da Ucrânia. Desde julho de 2014, a União tem vindo a instituir progressivamente medidas restritivas contra a Federação da Rússia.
- (10) Embora a Federação da Rússia seja membro da Organização Mundial do Comércio (OMC), a União fica dispensada, por força das exceções aplicáveis ao abrigo do Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio (o «Acordo da OMC»), nomeadamente do artigo XXI (exceções por razões de segurança) do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994, da obrigação de conceder aos produtos importados da Federação da Rússia as vantagens concedidas aos produtos similares importados de outros países (tratamento de nação mais favorecida).
- (11) A situação entre a União e a República da Bielorrússia também se deteriorou nos últimos anos, devido ao desrespeito pelo regime da Bielorrússia do direito internacional, incluindo das liberdades fundamentais e dos direitos humanos, e ao seu apoio à guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia. Desde outubro de 2020, a União tem vindo a impor progressivamente medidas restritivas contra a República da Bielorrússia.
- (12) Uma vez que a República da Bielorrússia não é membro da OMC, a União não é obrigada, por força do Acordo da OMC, a conceder o tratamento de nação mais favorecida a este país. Além disso, os acordos comerciais em vigor permitem ações justificadas com base em cláusulas de exceção aplicáveis, em especial exceções por razões de segurança.
- (13) Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, é necessário e adequado, para garantir o objetivo fundamental de impedir que os cereais, oleaginosas e produtos derivados, bem como os pellets de polpa de beterraba e as ervilhas secas provenientes da Federação da Rússia e da República da Bielorrússia perturbem o mercado da União desses produtos ou o bom funcionamento da união aduaneira, estabelecer regras que aumentem os direitos aduaneiros sobre esses produtos com efeitos imediatos. O presente regulamento não excede o necessário para alcançar os objetivos previstos, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 4, do TUE.
- (14) O anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 ⁽¹⁾ deverá, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 é alterado nos termos do anexo do presente regulamento.

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de julho de 2024. O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de maio de 2024.

Pelo Conselho

A Presidente

H. LAHBIB

ANEXO

Na segunda parte do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87, para os códigos da Nomenclatura Combinada (NC) correspondentes aos códigos NC enumerados na coluna 1 do quadro seguinte, o texto e as notas de rodapé da coluna 3 da lista de direitos aduaneiros são substituídos pelo texto e pelas notas de rodapé da coluna 3 do quadro seguinte:

Código NC	Descrição	Taxa do direito convencional (%)
1	2	3
07	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis	
0713	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos:	
0713 10	- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>):	
0713 10 10	-- Destinadas a sementeira	Isenção ⁽⁶⁾
0713 10 90	-- Outras	Isenção ⁽⁶⁾
0713 20 00	- Grão-de-bico	Isenção ⁽⁶⁾
10	Cereais	
1001	Trigo e mistura de trigo com centeio (méteil):	
	- Trigo duro:	
1001 11 00	-- Para sementeira (semeadura)	148 €/t ⁽¹⁾ ⁽⁴⁾
1001 19 00	-- Outros	148 €/t ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽⁴⁾
	- Outros:	
1001 91	-- Para sementeira (semeadura):	
1001 91 10	--- Espelta ⁽³⁾	12,8 ⁽⁵⁾
1001 91 20	--- Trigo mole e mistura de trigo com centeio	95 €/t ⁽¹⁾ ⁽⁴⁾
1001 91 90	--- Outros	95 €/t
1001 99 00	-- Outros	95 €/t ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽⁴⁾
1002	Centeio:	
1002 10 00	- Para sementeira (semeadura)	93 €/t ⁽¹⁾ ⁽⁴⁾
1002 90 00	- Outros	93 €/t ⁽¹⁾ ⁽⁴⁾
1003	Cevada:	

Código NC	Descrição	Taxa do direito convencional (%)
1	2	3
1003 10 00	- Para sementeira (semeadura)	93 €/t ⁽²⁾
1003 90 00	- Outros	93 €/t ⁽²⁾
1005	Milho:	
1005 10	- Para sementeira (semeadura):	
	-- Híbrido ⁽³⁾ :	
1005 10 13	--- Híbrido três vias	Isenção ⁽⁵⁾
1005 10 15	--- Híbrido simples	Isenção ⁽⁵⁾
1005 10 18	--- Outros	Isenção ⁽⁵⁾
1005 10 90	-- Outros	94 €/t ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽⁴⁾
1005 90 00	- Outros	94 €/t ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽⁴⁾
1007	Sorgo de grão:	
1007 10	- Para sementeira (semeadura):	
1007 10 10	-- Híbrido ⁽³⁾	6,4 ⁽⁵⁾
1007 10 90	-- Outros	94 €/t ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽⁴⁾
1007 90 00	- Outros	94 €/t ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽⁴⁾
1008	Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais:	
1008 10 00	- Trigo mourisco	37 €/t ⁽⁵⁾
	- Painço:	
1008 21 00	-- Para sementeira (semeadura)	56 €/t ⁽²⁾ ⁽⁵⁾
1008 29 00	-- Outros	56 €/t ⁽²⁾ ⁽⁵⁾
1008 30 00	- Alpista	Isenção ⁽⁵⁾
1008 40 00	- Milhã (<i>Digitaria</i> spp.)	37 €/t ⁽⁵⁾
1008 50 00	- Quinoa (<i>Chenopodium quinoa</i>)	37 €/t ⁽⁵⁾
1008 90 00	- Outros cereais	37 €/t ⁽⁵⁾

Código NC	Descrição	Taxa do direito convencional (%)
1	2	3
11	Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo	(⁶)
1106	Farinhas, sêmolas e pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 0713, de sagu ou das raízes ou tubérculos da posição 0714 e dos produtos do Capítulo 8:	
1106 10 00	- Dos legumes de vagem, secos, da posição 0713	7,7 (⁶)
12	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens	
1201	Soja, mesmo triturada:	
1201 10 00	- Para sementeira (semeadura) (³)	Isenção (⁶)
1201 90 00	- Outros	Isenção (⁶)
1202	Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, mesmo descascados ou triturados:	
1202 30 00	- Para sementeira (semeadura) (³)	Isenção (⁶)
	- Outros:	
1202 41 00	-- Com casca	Isenção (⁶)
1202 42 00	-- Descascados, mesmo triturados	Isenção (⁶)
1203 00 00	Copra	Isenção (⁶)
1204 00	Linhaça (sementes de linho), mesmo triturada:	
1204 00 10	- Para sementeira (semeadura) (³)	Isenção (⁶)
1204 00 90	- Outros	Isenção (⁸)
1205	Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas:	
1205 10	- Sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico:	
1205 10 10	-- Para sementeira (semeadura) (³)	Isenção (⁶)
1205 10 90	-- Outros	Isenção (⁶)
1205 90 00	- Outros	Isenção (⁶)
1206 00	Sementes de girassol, mesmo trituradas:	
1206 00 10	- Para sementeira (semeadura) (³)	Isenção (⁶)

Código NC	Descrição	Taxa do direito convencional (%)
1	2	3
	- Outros:	
1206 00 91	-- Descascadas; com casca estriada cinzento e branco	Isenção ⁽⁶⁾
1206 00 99	-- Outros	Isenção ⁽⁶⁾
1207	Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados:	
1207 10 00	- Nozes e amêndoas de palma (palmiste) (coconote)	Isenção ⁽⁶⁾
	- Sementes de algodão:	
1207 21 00	-- Para sementeira (semeadura) ⁽³⁾	Isenção ⁽⁶⁾
1207 29 00	-- Outros	Isenção ⁽⁶⁾
1207 30 00	- Sementes de rícino (mamona)	Isenção ⁽⁶⁾
1207 40	- Sementes de gergelim (sésamo):	
1207 40 10	-- Para sementeira (semeadura) ⁽³⁾	Isenção ⁽⁶⁾
1207 40 90	-- Outras	Isenção ⁽⁶⁾
1207 50	- Sementes de mostarda:	
1207 50 10	-- Para sementeira (semeadura) ⁽³⁾	Isenção ⁽⁶⁾
1207 50 90	-- Outras	Isenção ⁽⁶⁾
1207 60 00	- Sementes de cártamo (<i>Carthamus tinctorius</i>)	Isenção ⁽⁶⁾
1207 70 00	- Sementes de melão	Isenção ⁽⁶⁾
	- Outras:	
1207 91	-- Sementes de dormideira (papoula):	
1207 91 10	--- Para sementeira (semeadura) ⁽³⁾	Isenção ⁽⁶⁾
1207 91 90	--- Outras	Isenção ⁽⁶⁾
1207 99	-- Outras:	
1207 99 20	--- Para sementeira (semeadura) ⁽³⁾	Isenção ⁽⁶⁾
	--- Outras:	

Código NC	Descrição	Taxa do direito convencional (%)
1	2	3
1207 99 91	---- Sementes de cânhamo	Isenção ⁽⁶⁾
1207 99 96	---- Outras	Isenção ⁽⁶⁾
1208	Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, exceto farinha de mostarda:	
1208 10 00	- De soja	4,5 ⁽⁶⁾
1208 90 00	- Outras	Isenção ⁽⁶⁾
14	Matérias para entrançar; e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos	
1404	Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições:	
1404 90 00	- Outros	Isenção ⁽⁶⁾
15	Gorduras e óleos animais, vegetais ou de origem microbiana e produtos da sua dissociação; gorduras alimentícias elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal	
1507	Óleo de soja e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:	
1507 10	- Óleo em bruto, mesmo degomado:	
1507 10 10	-- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana ⁽⁷⁾	3,2 ⁽⁶⁾
1507 10 90	-- Outros	6,4 ⁽⁶⁾
1507 90	- Outros:	
1507 90 10	-- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana ⁽⁷⁾	5,1 ⁽⁶⁾
1507 90 90	-- Outros	9,6 ⁽⁶⁾
1508	Óleo de amendoim e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:	
1508 10	- Óleo em bruto:	
1508 10 10	-- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana ⁽⁷⁾	Isenção ⁽⁶⁾
1508 10 90	-- Outros	6,4 ⁽⁶⁾
1508 90	- Outros:	

Código NC	Descrição	Taxa do direito convencional (%)
1	2	3
1508 90 10	-- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana (7)	5,1 (6)
1508 90 90	-- Outros	9,6 (6)
1512	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão, e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:	
	- Óleos de girassol ou de cártamo e respetivas frações:	
1512 11	-- Óleos em bruto:	
1512 11 10	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana (7)	3,2 (6)
	--- Outros:	
1512 11 91	---- De girassol	6,4 (6)
1512 11 99	---- De cártamo	6,4 (6)
1512 19	-- Outros:	
1512 19 10	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana (7)	5,1 (6)
1512 19 90	--- Outros	9,6 (6)
	- Óleo de algodão e respetivas frações:	
1512 21	-- Óleo em bruto, mesmo desprovido de gossipol:	
1512 21 10	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana (7)	3,2 (6)
1512 21 90	--- Outros	6,4 (6)
1512 29	-- Outros:	
1512 29 10	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana (7)	5,1 (6)
1512 29 90	--- Outros	9,6 (6)
1514	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:	
	- Óleos de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúcido e respetivas frações:	
1514 11	-- Óleos em bruto:	

Código NC	Descrição	Taxa do direito convencional (%)
1	2	3
1514 11 10	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana ⁽⁷⁾	3,2 ⁽⁶⁾
1514 11 90	--- Outros	6,4 ⁽⁶⁾
1514 19	-- Outros:	
1514 19 10	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana ⁽⁷⁾	5,1 ⁽⁶⁾
1514 19 90	--- Outros	9,6 ⁽⁶⁾
	- Outros:	
1514 91	-- Óleos em bruto:	
1514 91 10	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana ⁽⁷⁾	3,2 ⁽⁶⁾
1514 91 90	--- Outros	6,4 ⁽⁶⁾
1514 99	-- Outros:	
1514 99 10	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana ⁽⁷⁾	5,1 ⁽⁶⁾
1514 99 90	--- Outros	9,6 ⁽⁶⁾
1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) ou de origem microbiana e respetivas frações, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:	
	- Óleo de linhaça (sementes de linho) e respetivas frações:	
1515 11 00	-- Óleo em bruto	3,2 ⁽⁶⁾
1515 19	-- Outros:	
1515 19 10	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana ⁽⁷⁾	5,1 ⁽⁶⁾
1515 19 90	--- Outros	9,6 ⁽⁶⁾
	- Óleo de milho e respetivas frações:	
1515 21	-- Óleos em bruto:	
1515 21 10	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana ⁽⁷⁾	3,2 ⁽⁶⁾

Código NC	Descrição	Taxa do direito convencional (%)
1	2	3
1515 21 90	--- Outros	6,4 ⁽⁶⁾
1515 29	-- Outros:	
1515 29 10	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana ⁽⁷⁾	5,1 ⁽⁶⁾
1515 29 90	--- Outros	9,6 ⁽⁶⁾
1515 90	- Outros:	
	-- Outros óleos e respetivas frações:	
	--- Óleos em bruto:	
1515 90 40	---- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana ⁽⁷⁾	3,2 ⁽⁶⁾
	---- Outros:	
1515 90 51	----- Concretos, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	12,8 ⁽⁶⁾
1515 90 59	----- Concretos, apresentados de outro modo; fluidos	6,4 ⁽⁶⁾
	--- Outros:	
1515 90 60	---- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana ⁽⁷⁾	5,1 ⁽⁶⁾
	---- Outros:	
1515 90 91	----- Concretos, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	12,8 ⁽⁶⁾
1515 90 99	----- Concretos, apresentados de outro modo; fluidos	9,6 ⁽⁶⁾
1516	Gorduras e óleos animais, vegetais ou de origem microbiana e respetivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo:	
1516 20	- Gorduras e óleos vegetais, e respetivas frações:	
	-- Outros:	
1516 20 91	--- Apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	12,8 ⁽⁶⁾
	--- Outros:	

Código NC	Descrição	Taxa do direito convencional (%)
1	2	3
1516 20 95	---- Óleos de nabo silvestre, de colza, de linhaça, de girassol, de illipé, de karité, de makoré, de touloucouná ou de babaçu, destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana (7)	5,1 (6)
	---- Outros:	
1516 20 96	----- Óleos de amendoim, de algodão, de soja ou de girassol; outros óleos com um teor de ácidos gordos (graxos) livres inferior a 50 %, em peso, e com exclusão dos óleos de palmiste, de illipé, de coco, de nabo silvestre, de colza e de copaíba	9,6 (6)
1516 20 98	----- Outros	10,9 (6)
1518 00	Gorduras e óleos animais, vegetais ou de origem microbiana e respetivas frações, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais, vegetais ou de origem microbiana ou de frações de diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
	- Óleos vegetais fixos, fluidos, misturados, destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana (7):	
1518 00 31	-- Em bruto	3,2 (6)
1518 00 39	-- Outros	5,1 (6)
	- Outros	
1518 00 91	-- Gorduras e óleos animais, vegetais ou de origem microbiana e respetivas frações, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516	7,7 (6)
	-- Outros:	
1518 00 95	--- Misturas e preparações não alimentícias de gorduras e óleos animais, ou de gorduras e óleos animais e vegetais ou de origem microbiana e respetivas frações	2 (6)
1518 00 99	--- Outros	7,7 (6)
23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais	
2302	Sêmas, farelos e outros resíduos, mesmo em pellets, da peneiração, moagem ou outros tratamentos de cereais ou de leguminosas:	
2302 30	- De trigo:	

Código NC	Descrição	Taxa do direito convencional (%)
1	2	3
2302 30 10	-- De teor de amido inferior ou igual a 28 %, em peso, e em que a proporção de produto que passa através de uma peneira com abertura de malha de 0,2 mm não exceda 10 %, em peso, ou, no caso contrário, em que o produto que passa através da peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,5 %, em peso	44 €/t ⁽²⁾ ⁽⁵⁾
2302 30 90	-- Outros	89 €/t ⁽²⁾
2302 40	- De outros cereais:	
	-- Outros:	
2302 40 10	--- De teor de amido inferior ou igual a 28 %, em peso, e em que a proporção de produto que passa através de uma peneira com abertura de malha de 0,2 mm não exceda 10 %, em peso, ou, no caso contrário, em que o produto que passa através da peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,5 %, em peso	44 €/t ⁽²⁾ ⁽⁵⁾
2302 40 90	--- Outros	89 €/t ⁽²⁾
2303	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em pellets:	
2303 10	- Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes:	
	-- Resíduos da fabricação do amido de milho (exceto águas de maceração concentradas) de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca:	
2303 10 11	--- Superior a 40 %, em peso	320 €/t ⁽²⁾
2303 10 19	--- Inferior ou igual a 40 %, em peso	Isenção ⁽⁶⁾
2303 10 90	-- Outros	Isenção ⁽⁶⁾
2303 20	- Polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar:	
2303 20 10	-- Polpas de beterraba	Isenção ⁽⁶⁾
2303 20 90	-- Outros	Isenção ⁽⁶⁾
2303 30 00	- Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias	Isenção ⁽⁶⁾
2304 00 00	Bagaços (Tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extração do óleo de soja	Isenção ⁽⁶⁾
2305 00 00	Bagaços (Tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extração do óleo de amendoim	Isenção ⁽⁶⁾

Código NC	Descrição	Taxa do direito convencional (%)
1	2	3
2306	Bagaços (Tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extração de gorduras ou óleos vegetais ou de origem microbiana, exceto os das posições 2304 e 2305:	
2306 10 00	- De sementes de algodão	Isenção ⁽⁶⁾
2306 20 00	- De linhaça (sementes de linho)	Isenção ⁽⁶⁾
2306 30 00	- De sementes de girassol	Isenção ⁽⁶⁾
	- De sementes de nabo silvestre ou de colza:	
2306 41 00	-- De sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúxico	Isenção ⁽⁶⁾
2306 49 00	-- Outros	Isenção ⁽⁶⁾
2306 50 00	- De coco ou de copra	Isenção ⁽⁶⁾
2306 60 00	- De nozes ou de amêndoas de palma (palmiste) (coconote)	Isenção ⁽⁶⁾
2306 90	- Outros:	
2306 90 05	-- De gérmen de milho	Isenção ⁽⁶⁾
	-- Outros:	
2306 90 90	--- Outros	Isenção ⁽⁶⁾
2308 00	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em pellets, do tipo utilizado na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições:	
2308 00 90	- Outras	1,6 ⁽⁶⁾
2309	Preparações do tipo utilizado na alimentação de animais:	
2309 90	- Outras:	
2309 90 20	-- Produtos referidos na Nota complementar 5 do presente Capítulo	Isenção ⁽⁶⁾
	-- Outras, incluindo as pré-misturas:	
	--- Que contenham amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis pelas subposições 1702 30 50, 1702 30 90, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55, ou produtos lácteos:	
	---- Que contenham amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina:	

Código NC	Descrição	Taxa do direito convencional (%)
1	2	3
	----- Que não contenham nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 %:	
2309 90 31	----- Que não contenham produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	23 €/t ⁽²⁾ ⁽⁶⁾
	----- De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 10 %, mas inferior ou igual a 30 %:	
2309 90 41	----- Que não contenham produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	55 €/t ⁽²⁾ ⁽⁶⁾
	----- De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30 %:	
2309 90 51	----- Que não contenham produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	102 €/t ⁽²⁾ ⁽⁶⁾
	--- Outros	
2309 90 91	---- Polpas de beterraba, melaçadas	12 ⁽⁶⁾
2309 90 96	---- Outros	9,6 ⁽⁶⁾

⁽¹⁾ A União compromete-se a aplicar, com exceção dos produtos originários ou exportados, direta ou indiretamente, da Federação da Rússia ou da República da Bielorrússia, um direito a um nível e de tal modo que o preço de importação pago para esses cereais não seja superior ao preço de intervenção efetivo (ou, em caso de alteração do sistema atual, o preço de apoio efetivo) aumentado de 55 %. O direito aplicado não excederá, em caso algum, o direito indicado na coluna 3 para os cereais das seguintes posições:

ex 1001 trigo,
1002 centeio,
ex 1005 milho, exceto de sementes híbridas, e
ex 1007 sorgo, exceto híbridos destinados a sementeira.

⁽²⁾ Contingente pautal OMC. Este contingente não é aplicável aos produtos originários ou exportados, direta ou indiretamente, da Federação da Rússia e da República da Bielorrússia.

⁽³⁾ A classificação nesta subposição está sujeita às condições previstas no título II, letra F, das disposições preliminares.

⁽⁴⁾ Taxa do direito aduaneiro aplicável aos produtos originários ou exportados, direta ou indiretamente, da Federação da Rússia e da República da Bielorrússia.

⁽⁵⁾ Direito aduaneiro aplicável, exceto para os produtos originários ou exportados, direta ou indiretamente, da Federação da Rússia e da República da Bielorrússia, aos quais se aplica uma taxa de 95 EUR/t.

⁽⁶⁾ Direito aduaneiro aplicável, exceto para os produtos originários ou exportados, direta ou indiretamente, da Federação da Rússia e da República da Bielorrússia, aos quais se aplica um direito *ad valorem* de 50 %.

⁽⁷⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições da União em vigor na matéria (ver artigo 254.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

⁽⁸⁾ Direito aduaneiro aplicável, exceto aos produtos originários ou exportados, direta ou indiretamente, da Federação da Rússia e da República da Bielorrússia, aos quais se aplica um direito *ad valorem* de 10 % até 31 de dezembro de 2024, um direito *ad valorem* de 20 % entre 1 de janeiro de 2025 e 31 de dezembro de 2025 e um direito *ad valorem* de 50 % a partir de 1 de janeiro de 2026.